



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 – Centro
CEP 35.536-000 – Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº 1.006/2006

REGULAMENTA O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE POR TAXI NO MUNICÍPIO DE PIRACEMA-MG

O Povo do Município de Piracema-MG, por seus representantes na Câmara aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Transporte individual de passageiros em táxi no Município de Piracema-MG, constitui serviço público nos termos da Lei Orgânica, a ser prestado mediante delegação do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - É da competência do Setor de Arrecadação, Cadastro e Lançamento, com auxílio do Departamento de Obras e Serviços - Divisão de Manutenção de Veículos, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviço público de táxi no Município de Piracema-MG.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, define-se como táxi, o veículo automotor, destinado ao transporte individual de passageiros, com capacidade máxima de 04 (quatro) passageiros.

CAPÍTULO II DA EXPLORAÇÃO

Art. 3º - Os Serviços de Táxis serão explorados através de concessão da Prefeitura Municipal a profissionais autônomos, proprietários somente de 01 (um) veículo táxi.

Parágrafo único - Os direitos adquiridos dos atuais permissionários são reconhecidos e assegurados.

Art. 4º - Os profissionais autônomos deverão atender aos seguintes requisitos para obterem a concessão, para transferência da permissão ou para o recadastramento previsto no artigo 24 desta Lei:

- I - estar quite com os tributos municipais, estaduais e federais;
- II - estar cadastrado como profissional autônomo na Fazenda Municipal;
- III - possuir experiência mínima de 02 (dois) anos de habilitação;
- IV - apresentar atestado médico de sanidade mental e física;
- V - apresentar comprovante de inscrição como contribuinte autônomo junto ao INSS;
- VI - Certidão Negativa de Feitos Criminais Ajuizados (como réu) das comarcas onde tenha residido nos últimos cinco anos, emitida com prazo não superior a 90 (noventa dias);
- VII - apresentar documento do veículo (CRLV);
- VIII - apresentar documento do concessionário (carteira de identidade, cadastro de pessoa física - CPF e carteira de motorista).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 – Centro
CEP 35.536-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 5º - São obrigações do Concessionário:

- I - respeitar as disposições das leis e regulamentos em vigor e dos respectivos termos de concessão;
- II - instituir os seguros previstos em lei e ou termo de concessão;
- III - manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;
- IV - efetuar registro do veículo no órgão competente da Prefeitura;
- V - Submeter o veículo anualmente a vistoria da Prefeitura;
- VI - Estar adimplente com o pagamento do ISS, TLLF e tarifas fixadas estipuladas nesta Lei.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS DE TAXI

Art. 6º - Os táxis, quando em via pública, salvo quando estiverem com a tabuleta de táxi recolhida, deverão ficar à disposição do público.

§ 1º - É vedado aos motoristas ou proprietários de táxi recusar prestação de serviço público, salvo nos casos previstos nesta lei. O concessionário que se recusar à prestação de serviço em táxi em uma situação de emergência ou urgência de qualquer Município, sem justificativa, fica sujeito a procedimento administrativo a ser instaurado.

§ 2º - O motorista que cessar suas atividades retirará da praça o veículo que dirige, salvo se no local for substituído por outro motorista devidamente habilitado e credenciado.

Art. 7º - O Setor de Arrecadação, Cadastro e Lançamento, com auxílio do Departamento Municipal de Obras e Serviços, determinará os pontos de táxi no município e suas respectivas vagas.

Art. 8º - O Táxi é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro, a transportar bagagens, desde que não prejudiquem a segurança ou conservação do veículo, por suas dimensões, natureza ou peso.

§ Único - O táxi não é obrigado a transportar animais domésticos e, se o fizer, será sob a responsabilidade do passageiro e sem acréscimo à tarifa.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS

Art. 9º - Os veículos utilizados como táxi deverão obedecer às exigências da legislação federal em vigor e às da presente lei.

Art. 10 - Os táxis deverão possuir obrigatoriamente:

- I - tabuleta com a palavra táxi, devidamente iluminada à noite;
- II - quadro, contendo a licença, a tabela expedida pela Prefeitura e o selo de vistoria do Setor de Arrecadação, Cadastro e Lançamento, com auxílio do Departamento Municipal de Obras e Serviços - Divisão de Manutenção de Veículos;
- III - crachá do condutor, emitido pelo Setor de Arrecadação, Cadastro e Lançamento, fixado em local visível no interior do veículo.

§ 1º - Os veículos já utilizados para táxi deverão estar em bom estado de conservação e deverão ser submetidos à vistoria, devendo serem trocados quando a conclusão da vistoria considerá-los inaptos, sob pena de cassação da licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 – Centro
CEP 35.536-000 – Estado de Minas Gerais

§ 2º - A concessão de licença de exploração a partir da vigência desta lei será dada somente para veículos com, no máximo, 10(dez) anos de fabricação e que apresentem na vistoria a conclusão de bom estado de conservação.

Art. 11 - A concessão de licença, para aumento de frota, respeitados os limites do artigo 22, será feita por processo licitatório.

Art. 12 - A transferência de concessão somente será realizada com parecer do Setor de Arrecadação, Cadastro e Lançamento e aprovação do Prefeito Municipal, observando-se, prioritariamente, a transferência para prestação dos serviços em bairros ou comunidades ainda não atendidas pelo Serviço de Táxi e após o pagamento das tarifas relativas à remuneração dos serviços estabelecidas no parágrafo primeiro do artigo 23 desta Lei.

§ 1º - O Setor de Arrecadação, Cadastro e Lançamento deverá dar baixa no cadastro do antigo concessionário e de seu veículo e cadastrar o novo concessionário com o seu respectivo veículo.

§ 2º - O cadastro somente será efetuado mediante apresentação de registro do veículo do transmitente devidamente alterado da categoria de táxi para particular.

§ 3º - O transmitente somente poderá reintegrar o sistema, respeitando-se os dispositivos desta lei, depois de decorrido 01 (um) ano da transferência.

Art. 13 - Em caso de troca ou venda do veículo, o concessionário deverá comunicar, ao Setor de Arrecadação, Cadastro e Lançamento para efetuar a sua baixa do cadastro.

§ 1º - O Setor de Arrecadação, Cadastro e Lançamento oficialará ao Detran comunicando a baixa do cadastro, para que sejam procedidas as anotações necessárias.

§ 2º - Caso o adquirente não providencie a transferência do veículo para a categoria particular no prazo de 30 (trinta) dias, o Setor de Arrecadação, Cadastro e Lançamento da Prefeitura comunicará à Polícia Militar a irregularidade.

§ 3º - O Concessionário terá o prazo máximo de 06 (seis) meses para colocar outro veículo em operação.

§ 4º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior, sem justificativa aceitável pela administração municipal, implicará na cassação da licença do concessionário.

CAPÍTULO V DOS MOTORISTAS DE TAXI

Art. 14 - Os táxis, em serviço, só poderão ser conduzidos por motoristas devidamente habilitados e cadastrados no Setor de Arrecadação, Cadastro e Lançamento da Prefeitura Municipal de Piracema.

Art. 15 - Além dos deveres referentes a todos condutores de veículos, o motorista de táxi está obrigado a:

- I - trajar-se decentemente;
- II - conduzir o passageiro até seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;
- III - tratar com urbanidade e polidez os passageiros;
- IV - acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;

V - facilitar o acesso do passageiro;
VI - permitir e facilitar fiscalização por pessoa credenciada pelo Setor de Arrecadação, Cadastro e Lançamento da Prefeitura Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 – Centro
CEP 35.536-000 – Estado de Minas Gerais

VII - submeter o veículo à vistoria, após reparo decorrente de acidente;

VIII - renovar a cada três anos, ou ainda quando exigido pelo Setor de Arrecadação, Cadastro e Lançamento da Prefeitura, o atestado de sanidade física e mental.

Parágrafo único - é permitido ao motorista de táxi exigir a prévia identificação do passageiro e, não sendo pessoa de seu conhecimento, exigir o pagamento adiantado dos serviços a serem prestados.

Art. 16 - É vedado ao motorista ou proprietário de táxi:

I - cobrar tarifa acima do valor constante da tabela;

II - fazer-se acompanhar de pessoa estranha ao serviço;

III - permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes internas e externas do veículo sem prévia autorização do órgão competente;

IV - permutar o veículo sem prévia autorização do órgão competente.

CAPÍTULO VI DA VISTORIA

Art. 17 - Os veículos só poderão entrar em serviço após vistoria do órgão municipal competente, que é a Divisão de Manutenção de Veículos/Departamento Municipal de Obras e Serviços.

Parágrafo único - A vistoria terá validade de um ano. Os veículos já vistoriados e em serviços deverá ser apresentados para nova vistoria dentro de 90(noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 18 - Nas vistorias, serão verificados itens relativos à segurança, estabilidade, conforto e aparência, além dos demais satisfatórios à legislação federal, estadual e demais dispositivos desta lei.

Art. 19 - Finda a vistoria, o órgão vistoriador afixará no interior do veículo um selo contendo a data da vistoria e o prazo de validade.

CAPÍTULO VII DAS TARIFAS

Art. 20 - As tarifas a serem cobradas dos usuários do serviço de transporte por táxi serão estabelecidas através de Decreto.

§ 1º - As tarifas serão calculadas conforme planilha de custo aprovada pelo órgão competente.

§ 2º - As tarifas serão calculadas anualmente, podendo ser revistas quando o aumento de custos dos serviços assim exigir.

§ 3º - A tabela a ser expedida através de Decreto constará os seguintes itens:

a - valor por quilometro rodado em rodovia pavimentada (asfalto) durante o período diurno;

b - valor por quilometro rodado em rodovia não pavimentada durante o período diurno;

c - os valores por quilômetro rodado no período noturno terão um acréscimo de 40% (quarenta por cento) em relação ao valor cobrado durante o período diurno;

§ 4º - É vedado ao motorista cobrar valor diferente daquele estabelecido na tabela expedida pela Municipalidade, sendo, no entanto, permitida a negociação entre o taxista e o passageiro para cobrir o custeio de despesas relativas à alimentação, estacionamento e outras relativas à realização de viagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 – Centro
CEP 35.536-000 – Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 21 – As infrações a dispositivos desta lei e resoluções do órgão competente serão punidas, obedecendo-se à graduação com:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - cassação da licença.

§1º - A cassação da licença procederá com o cancelamento do cadastro do concessionário e seu veículo.

§2º - O Setor de Arrecadação, Cadastro e Lançamento deverá oficialiar ao Detran para proceder à anotação referente ao cancelamento do cadastro do veículo e efetuar as anotações necessárias à mudança do registro do veículo da categoria táxi para particular.

§3º - O concessionário cassado, somente poderá reintegrar o sistema, respeitando-se os dispositivos desta lei, depois de decorrido 01 (um) ano da cassação.

§ 4º - A permissão do Serviço Público de Transporte por Táxi será cassada nos seguintes casos:

- I - por desistência do concessionário;
- II - por decisão judicial;
- III - quando não for requerida a renovação do Alvará de Licença até 30(trinta) dias depois de vencida a respectiva validade;
- IV - por desídia na prestação do serviço, devidamente provada através de processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório;
- V - pelo não atendimento a quaisquer determinações constantes desta Lei.

§ 5º - No caso da aplicação das penalidades previstas nos incisos I, III, IV e V, será dado ao permissionário ou concessionário o direito a ampla defesa e ao contraditório.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – O município para assegurar o equilíbrio entre oferta e procura, adotará o seguinte critério: POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO/NÚMERO DE TAXI POR 500 HABITANTES.

Parágrafo único – não será efetuada licitação para nova concessão enquanto não se adequar o número de concessionários ao critério estipulado no *caput* deste artigo, sendo, no entanto, permitida a transferência de concessão, observadas as condições contempladas por esta Lei.

Art. 23 – O Prefeito Municipal, através de Decreto, expedirá a regulamentação e as instruções para o fiel cumprimento desta lei.

§1º - O Setor de Arrecadação, Cadastro e Lançamento da Prefeitura Municipal fica autorizado a proceder à cobrança das tarifas relativas à concessão dos serviços de táxi, as quais serão cobradas sem prejuízo do ISS e da TLLF devidos pelos concessionários, tarifas estas fixadas na forma seguinte:

- I - cadastro do veículo - 50% da UFPM;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 – Centro
CEP 35.536-000 – Estado de Minas Gerais

UFPM; II - cadastro do proprietário ou de condutor auxiliar - 50% da

III - segunda via de qualquer documento - 10% da UFPM;

IV - certidões e declarações - 10% da UFPM;

V - transferência de concessão - 05(cinco) UFPM;

VI - baixa de veículo - 50% da UFPM;

VII - recadastramento de permissionários - 01(uma) UFPM.

§2º - A fiscalização sobre o cumprimento desta lei e do regular andamento do serviço de concessão de táxi no Município será exercida através de agentes de fiscalização da Prefeitura Municipal, que poderão contar com o auxílio da Polícia Militar.

Art. 24 - Os atuais permissionários do serviço público de transporte por táxi terão um prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação da presente lei para efetuarem o seu recadastramento e de seus veículos no Setor de Arrecadação, Cadastro e Lançamento e se adequarem aos dispositivos desta lei.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto no caput deste artigo implicará na cassação da licença.

Art. 25 - Quando ocorrer o falecimento do permissionário e/ou concessionário, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - enquanto não for registrada a partilha dos bens do espólio, ficará assegurado ao inventariante ou a quem este indicar o direito de continuar explorando o serviço, desde que cumpridas as exigências contidas na presente Lei, mediante autorização provisória e o pagamento dos tributos devidos;

II - antes de julgada a partilha dos bens do permissionário falecido, facultar-se-á a seus sucessores o direito de cessão da permissão, desde que apresentado o competente alvará judicial e mediante pagamento das taxas e tarifas devidas e apresentação da documentação exigida;

III - na partilha, se o contemplado com os direitos da concessão ou permissão for a viúva-meeira ou herdeiro necessário, haverá a transferência da concessão, mediante pagamento das taxas e tarifas devidas e apresentação da documentação exigida.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 014/2006, que regulamentou, provisoriamente, o Serviço Público de Transporte por Táxi.

Prefeitura Municipal de Piracema, 28 de Agosto de 2.006


Adilson Washington Greca
Prefeito Municipal